

16. [Téc. Jud.-Adm.-CPTD-TRF 1ª REG./2011-FCC].[Q.26].[27/03/2011-GD] Ana Maria foi nomeada para o cargo de Técnico Judiciário - Área Administrativa do TRF - 1ª Região. Nesse caso, a Administração Pública deve saber que, em matéria de posse e exercício, o correto é:

- a) Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.
- b) A posse ocorrerá no prazo de quarenta e cinco dias contados da publicação do ato de provimento.
- c) A posse não poderá dar-se mediante procuração, ainda que específica.
- d) O prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, é de trinta dias, contados da data da posse.
- e) A posse em cargo público independe de prévia inspeção médica oficial.

17. [An. Jud.-Adm.-CPB02-TRE/AP/2011-FCC].[Q.60].[05/06/2011-GD] Lupércio é servidor ocupante do cargo em comissão X. A autoridade administrativa competente pretende nomeá-lo para ter exercício interinamente, em outro cargo de confiança, o cargo Y, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa. Está hipótese é

- a) vedada pela Lei nº 8.112/90, exatamente pelo fato de Lupércio ser servidor ocupante de cargo em comissão.
- b) permitida pela Lei nº 8.112/90, mas Lupércio deverá optar pela remuneração de um dos cargos durante o período da interinidade.
- c) permitida pela Lei nº 8.112/90, mas Lupércio receberá obrigatoriamente a remuneração do cargo X.
- d) permitida pela Lei nº 8.112/90, mas Lupércio receberá obrigatoriamente a remuneração do cargo Y.
- e) permitida pela Lei nº 8.112/90, mas Lupércio receberá 50% da remuneração do cargo X e 50% da remuneração do cargo Y.

18. [Téc. Jud.-Adm.-CPI09-TRE/AP/2011-FCC].[Q.51].[05/06/2011-GD] Deocleciano foi empossado como servidor efetivo do cargo público "X". De acordo com a Lei nº 8.112/90, Deocleciano

- a) terá o prazo de quinze dias para entrar em exercício, contados da data da posse.
- b) terá o prazo de trinta dias para entrar em exercício, contados do primeiro dia útil posterior à data da posse.
- c) entrará em exercício imediatamente, tendo em vista que a posse e o exercício são atos que devem ser realizados obrigatoriamente concomitantemente.
- d) terá o prazo de dez dias para entrar em exercício, contados do primeiro dia útil posterior à data da posse.
- e) terá o prazo de dez dias prorrogáveis por mais dez, contados da data da posse.

19. [Téc. Jud.-Adm.-CPI09-TRE/AP/2011-FCC].[Q.52].[05/06/2011-GD] Segundo a Lei nº 8.112/90, ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo

- a) não ficará sujeito a estágio probatório tendo em vista que o estágio probatório só é necessário para o exercício de cargo em comissão.
- b) ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 meses.
- c) ficará sujeito a estágio probatório por período único de 12 meses.
- d) ficará sujeito a estágio probatório por período de 30 meses.
- e) ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 meses.

20. [Téc. Jud.-Adm.-CPI09-TRE/AP/2011-FCC].[Q.53].[05/06/2011-GD] A Recondução que é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado decorrerá, dentre outra hipótese, de

- a) transferência do anterior ocupante.
- b) disponibilidade do anterior ocupante.
- c) aproveitamento do anterior ocupante.
- d) reintegração do anterior ocupante.
- e) readaptação do anterior ocupante.

TÍTULO III - DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I - DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo único. REVOGADO

*Parágrafo único revogado pela Lei nº 11.784, de 22.09.08.

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§ 1º A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no art. 62.



Nota Explicativa:

Art. 62. Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial é devida retribuição pelo seu exercício.

*Art. 62 alterado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97.

Parágrafo único. Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II do art. 9.

*Parágrafo único alterado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97.

§ 2º O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no § 1º do art. 93.



Nota Explicativa:
Art. 93.[...].

§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.
***§ 1º alterado pela Lei nº 8.270, de 17.12.91.**

§ 3º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 4º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 5º Nenhum servidor receberá remuneração inferior ao salário mínimo.

**§ 5º incluído pela Lei nº 11.784, de 22.09.08.*

Art. 42. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelos Ministros de Estado, por membros do Congresso Nacional e Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas nos incisos II a VII do art. 61.

Nota Explicativa:
Art. 61.[...].

II - gratificação natalina;

VII - adicional de férias;

Art. 43. REVOGADO

**Art. 43 revogado pelo art. 22 da Lei nº 9.624, de 02.04.98.*

**Nota: O menor e o maior valor da remuneração do servidor está, agora, estabelecido no art. 18 da Lei nº 9.624, de 02.04.98.*

Art. 44. O servidor perderá:

I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;

**Inciso I alterado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97.*

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas, ressalvadas as concessões de que trata o art. 97, e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata;

**Inciso II alterado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97.*

Nota explicativa:

Art. 97. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - pelo período comprovadamente necessário para alistamento ou recadastramento eleitoral, limitado, em qualquer caso, a 2 (dois) dias;
***Inciso II alterado pela Lei nº 12.998, de 18.06.2014.**

III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Parágrafo único. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

**Parágrafo único incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97.*

Art. 45. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

■Norma Conexa: Decreto nº 4.961, de 20.01.04.

§ 1º Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

**§ 1º com redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015*

§ 2º O total de consignações facultativas de que trata o § 1º não excederá a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração mensal, sendo 5% (cinco por cento) reservados exclusivamente para:

**§ 2º com redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015*

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

**Incluído pela Lei nº 13.172, de 2015*

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

**Incluído pela Lei nº 13.172, de 2015*

Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.

*Caput do Art. 46 alterado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97 e, posteriormente, alterada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 04.09.01 (em vigor por força da EC nº 32/01).

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão.
*§ 1º incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97 e, em seguida, alterado pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 04.09.01 (em vigor por força da EC nº 32/01).

§ 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.
*§ 2º incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97 e, em seguida, alterado pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 04.09.01 (em vigor por força da EC nº 32/01).

§ 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição.
*§ 3º incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97 e, em seguida, alterado pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 04.09.01 (em vigor por força da EC nº 32/01).

Art. 47. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito.
*Caput do Art. 47 alterado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97 e, em seguida, alterada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 04.09.01 (em vigor por força da EC nº 32/01).

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.
*Parágrafo único alterado pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 04.09.01 (em vigor por força da EC nº 32/01).

Art. 48. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II - DAS VANTAGENS

Art. 49. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - gratificações;
- III - adicionais.

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 50. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção I - DAS INDENIZAÇÕES

Art. 51. Constituem indenizações ao servidor:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias;
- III - transporte.

IV - auxílio-moradia.

*Inciso IV incluído pela Lei nº 11.355, de 19.10.06.

Art. 52. Os valores das indenizações estabelecidas nos incisos I a III do art. 51, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.
*Art. 52 alterado pela Lei nº 11.355, de 19.10.06.

Subseção I - DA AJUDA DE CUSTO


*Subseção regulamentada pelo Decreto nº 4.004, de 08.11.01.

Art. 53. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede.
*Caput do Art. 53 alterado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97.

§ 1º Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§ 2º À família do servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado do óbito.

§ 3º Não será concedida ajuda de custo nas hipóteses de remoção previstas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 36.
*§ 3º incluído pela Lei nº 12.998, de 18.06.14.

	<p>Nota explicativa:</p> <p>Art. 36.[...]. II - a pedido, a critério da Administração;</p> <p>III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: *Incisos I a III incluídos pela Lei nº 9.527, de 10.12.97.</p>
---	---

Art. 54. A ajuda de custo corresponderá ao valor de um mês de remuneração do servidor na origem ou, na hipótese do **caput** do art. 56, ao valor de uma remuneração mensal do cargo em comissão.


* Art. 54 modificado pela Medida Provisória nº 805, de 2017 com prazo de vigência prorrogado em 06/02/2018, por mais 60 dias. Aguardando transcurso do prazo ou deliberação do Congresso Nacional.

Atenção! A redação antiga poderá ter sua vigência restaurada em caso de rejeição da MP: Art. 54. A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses.

Art. 55. Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 56. Será concedida ajuda de custo àquele que, não sendo servidor da União, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio.

Parágrafo único. No afastamento previsto no inciso I do art. 93, a ajuda de custo será paga pelo órgão cessionário, quando cabível.

	<p>Nota explicativa:</p> <p>Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses: <small>*Art. 93 alterado pela Lei nº 8.270, de 17.12.91.</small></p> <p>I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;</p>
---	--

Art. 57. O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias.

Subseção II - DAS DIÁRIAS

*Subseção regulamentada pelo Decreto nº 3.643, de 26.10.00.

Art. 58. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento.

*Caput do Art. 58 alterado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97.

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando a União custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.

*§ 1º alterado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97.

§ 2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

§ 3º Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, cuja jurisdição e competência dos órgãos, entidades e servidores brasileiros considera-se estendida, salvo se houver pernoite fora da sede, hipóteses em que as diárias pagas serão sempre as fixadas para os afastamentos dentro do território nacional.

*§ 3º incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97.

Art. 59. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no "caput".

Subseção III - DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

*Subseção regulamentada pelo Decreto nº 3.184, de 27.09.99.

Art. 60. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

Subseção IV - Do Auxílio-Moradia

*Subseção incluída pela Lei nº 11.355, de 19.10.06.

Art. 60-A. O auxílio-moradia consiste no ressarcimento de despesas comprovadamente realizadas pelo servidor com aluguel de moradia ou com meio de hospedagem administrado por empresa hoteleira, no prazo de até dois meses após a comprovação da despesa pelo servidor.

* Art. 60 modificado pela Medida Provisória nº 805, de 2017 com prazo de vigência prorrogado em 06/02/2018, por mais 60 dias. Aguardando transcurso do prazo ou deliberação do Congresso Nacional.

Atenção! A redação antiga poderá ter sua vigência restaurada em caso de rejeição da MP: Art. Art. 60-A. O auxílio-moradia consiste no ressarcimento das despesas comprovadamente realizadas pelo servidor com aluguel de moradia ou com meio de hospedagem administrado por empresa hoteleira, no prazo de um mês após a comprovação da despesa pelo servidor.
*Art. 60-A incluído pela Lei nº 11.355, de 19.10.06.

Art. 60-B. Conceder-se-á auxílio-moradia ao servidor se atendidos os seguintes requisitos:

*Caput do Art. 60-B incluído pela Lei nº 11.355, de 19.10.06.

I - não exista imóvel funcional disponível para uso pelo servidor;

II - o cônjuge ou companheiro do servidor não ocupe imóvel funcional;

III - o servidor ou seu cônjuge ou companheiro não seja ou tenha sido proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel no Município aonde for exercer o cargo, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção, nos doze meses que antecederem a sua nomeação;

IV - nenhuma outra pessoa que resida com o servidor receba auxílio-moradia;

V - o servidor tenha se mudado do local de residência para ocupar cargo em comissão ou função de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 4, 5 e 6, de Natureza Especial, de Ministro de Estado ou equivalentes;

VI - o Município no qual assumo o cargo em comissão ou função de confiança não se enquadre nas hipóteses do art. 58, § 3º, em relação ao local de residência ou domicílio do servidor;

VII - o servidor não tenha sido domiciliado ou tenha residido no Município, nos últimos doze meses, aonde for exercer o cargo em comissão ou função de confiança, desconsiderando-se prazo inferior a sessenta dias dentro desse período; e

VIII - o deslocamento não tenha sido por força de alteração de lotação ou nomeação para cargo efetivo.

*Incisos I a VIII incluído pela Lei nº 11.355, de 19.10.06.

IX - o deslocamento tenha ocorrido após 30 de junho de 2006.

*Inciso IX incluído pela Lei nº 11.490, de 20.06.07

Parágrafo único. Para fins do inciso VII, não será considerado o prazo no qual o servidor estava ocupando outro cargo em comissão relacionado no inciso V.

*Parágrafo único incluído pela Lei nº 11.355, de 19.10.06.

Art. 60-C. REVOGADO

*Art. 60-C revogado pela Lei nº 12.998, de 18.06.14.

Art. 60-D. O valor mensal do auxílio-moradia é limitado a vinte e cinco por cento do valor do cargo em comissão, da função de confiança ou do cargo de Ministro de Estado ocupado.

* Art. 60 -D modificado pela Medida Provisória nº 805, de 2017 com prazo de vigência prorrogado em 06/02/2018, por mais 60 dias. Aguardando transcurso do prazo ou deliberação do Congresso Nacional.

Atenção! A redação antiga poderá ter sua vigência restaurada em caso de rejeição da MP: Art. Art. 60-D. O valor mensal do auxílio-moradia é limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do cargo em comissão, função comissionada ou cargo de Ministro de Estado ocupado.

*Art. 60-D incluído pela Lei nº 11.784, de 22.09.08

§ 1º O valor do auxílio-moradia não poderá superar 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração de Ministro de Estado.

§ 2º O valor do auxílio-moradia será reduzido em vinte e cinco pontos percentuais a cada ano, a partir do segundo ano de recebimento, e deixará de ser devido após o quarto ano de recebimento.

* Art.2º art 60 -D modificado pela Medida Provisória nº 805, de 2017 com prazo de vigência prorrogado em 06/02/2018, por mais 60 dias. Aguardando transcurso do prazo ou deliberação do Congresso Nacional.

Atenção! A redação antiga poderá ter sua vigência restaurada em caso de rejeição da MP: § 2º art 60-D Independentemente do valor do cargo em comissão ou função comissionada, fica garantido a todos os que preencherem os requisitos o ressarcimento até o valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais).

§ 3º O prazo de que trata o § 2º não terá sua contagem suspensa ou interrompida na hipótese de exoneração ou mudança de cargo ou função.

* § 3º art. 60-D incluído pela Medida Provisória nº 805, de 2017 com prazo prorrogado em 06/02/2018, por mais 60 dias. Aguardando transcurso do prazo ou deliberação do congresso nacional.

§ 4º Transcorrido o prazo de quatro anos após encerrado o pagamento do auxílio-moradia, o pagamento poderá ser retomado se novamente vierem a ser atendidos os requisitos do art. 60-B.

* § 4º art. 60-D incluído pela Medida Provisória nº 805, de 2017 com prazo prorrogado em 06/02/2018, por mais 60 dias. Aguardando transcurso do prazo ou deliberação do congresso nacional.

Art. 60-E. No caso de falecimento, exoneração, colocação de imóvel funcional à disposição do servidor ou aquisição de imóvel, o auxílio-moradia poderá ser mantido por um mês, limitado ao valor pago no mês anterior.

* Art. 60-E modificado pela Medida Provisória nº 805, de 2017 com prazo prorrogado em 06/02/2018, por mais 60 dias. Aguardando transcurso do prazo ou deliberação do Congresso Nacional.de vigência até 07/02/2018. Aguardando conversão em lei.

Atenção! A redação antiga poderá ter sua vigência restaurada em caso de rejeição da MP:§ Art. 60-E. No caso de falecimento, exoneração, colocação de imóvel funcional à disposição do servidor ou aquisição de imóvel, o auxílio-moradia continuará sendo pago por um mês.
***Art. 60-E incluído pela Lei nº 11.355, de 19.10.06.**

Seção II - DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

**Caput do Art. 61 alterado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97.*

I - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

**Inciso I alterado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97.*

II - gratificação natalina;

III - REVOGADO

** Inciso III revogado pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 04.09.01 (em vigor por força da EC nº 32/01), respeitadas as situações constituídas até 08.03.99.*

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI - adicional noturno;

VII - adicional de férias;

VIII - outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho;

IX - gratificação por encargo de curso ou concurso.

**Inciso IX incluído pela Lei nº 11.314, de 03.07.06.*

Subseção I - DA RETRIBUIÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO, DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO


**Subseção alterada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97*

Art. 62. Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial é devida retribuição pelo seu exercício.

**Art. 62 alterado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97.*

Parágrafo único. Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II do art. 9.

**Parágrafo único alterado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97.*

	<p>Nota explicativa:</p> <p>Art. 9º [...]. II - em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos. <i>*Inciso II alterado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97.</i></p>
---	---

Art. 62-A. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei no 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998.

**Art. 62-A incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45 de 04.09.01 (em vigor por força da EC nº 32/01).*

Parágrafo único. A VPNI de que trata o **caput** deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais.

**Parágrafo único incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45 de 04.09.01 (em vigor por força da EC nº 32/01).*

Subseção II - DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 63. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 64. A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. VETADO

Art. 65. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 66. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção III - DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 67. REVOGADO

**Art. 67 revogado pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 04.09.01, (em vigor por força da EC nº 32/01), respeitadas as situações constituídas até 08.03.99.*

Parágrafo único: REVOGADO

*Parágrafo único revogado pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 04.09.01, (em vigor por força da EC nº 32/01), respeitadas as situações constituídas até 08.03.99.

Subseção IV - DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU ATIVIDADES PENOSAS

Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 69. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

Art. 72. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

Subseção V - DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 73. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

■ Norma Conexa: Decreto nº 948, de 05.10.93.

Art. 74. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

■ Norma Conexa: Decreto nº 948, de 05.10.93.

Subseção VI - DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 75. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 73.

Subseção VII - DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 76. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Subseção VIII - DA GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE CURSO OU CONCURSO

*Subseção incluída pela Lei nº 11.314, de 03.07.06.

Art. 76-A. A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso é devida ao servidor que, em caráter eventual:

*Art. 76-A incluído pela Lei nº 11.314, de 03.07.06.

■ Norma Conexa: Decreto nº 6114, de 15.05.07.

I - atuar como instrutor em curso de formação, de desenvolvimento ou de treinamento regularmente instituído no âmbito da administração pública federal;

II - participar de banca examinadora ou de comissão para exames orais, para análise curricular, para correção de provas discursivas, para elaboração de questões de provas ou para julgamento de recursos intentados por candidatos;

III - participar da logística de preparação e de realização de concurso público envolvendo atividades de planejamento, coordenação, supervisão, execução e avaliação de resultado, quando tais atividades não estiverem incluídas entre as suas atribuições permanentes;

IV - participar da aplicação, fiscalizar ou avaliar provas de exame vestibular ou de concurso público ou supervisionar essas atividades.
**Incisos I e IV incluído pela Lei nº 11.314, de 03.07.06.*

§ 1º Os critérios de concessão e os limites da gratificação de que trata este artigo serão fixados em regulamento, observados os seguintes parâmetros:

I - o valor da gratificação será calculado em horas, observadas a natureza e a complexidade da atividade exercida;
**Inciso I incluído pela Lei nº 11.314, de 03.07.06.*

II - a retribuição não poderá ser superior ao equivalente a 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais, ressalvada situação de excepcionalidade, devidamente justificada e previamente aprovada pela autoridade máxima do órgão ou entidade, que poderá autorizar o acréscimo de até 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais;
**Inciso II incluído pela Lei nº 11.314, de 03.07.06.*

III - o valor máximo da hora trabalhada corresponderá aos seguintes percentuais, incidentes sobre o maior vencimento básico da administração pública federal:
**Inciso III incluído pela Lei nº 11.314, de 03.07.06.*

a) 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), em se tratando de atividade previstas nos incisos I e II do caput deste artigo;

b) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), em se tratando de atividade prevista nos incisos III e IV do caput deste artigo.
**Alíneas "a" e "b" incluídas pela Lei nº 11.314, de 03.07.06 e, em seguida, alterado pela Lei nº 11.501, de 11.07.07.*

§ 2º A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso somente será paga se as atividades referidas nos incisos do caput deste artigo forem exercidas sem prejuízo das atribuições do cargo de que o servidor for titular, devendo ser objeto de compensação de carga horária quando desempenhadas durante a jornada de trabalho, na forma do § 4º do art. 98 desta Lei.
**§ 2º incluído pela Lei nº 11.314, de 03.07.06.*

§ 3º A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso não se incorpora ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões.
**§ 3º incluído pela Lei nº 11.314, de 03.07.06.*

CAPÍTULO III - DAS FÉRIAS

Art. 77. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.
**Art.77 alterado pela Lei nº 9.525, de 02.12.97.*

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública.
**§ 3º incluído pela Lei nº 9.525, de 02.12.97.*

Art. 78. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.
**Norma Conexa: Lei nº 9.525, de 02.12.97.*

§ 1º REVOGADO
**§ 1º revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97.*

§ 2º REVOGADO
**§ 2º revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97.*

§ 3º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.
**§ 3º incluído pela Lei nº 8.216, de 13.08.91.*

§ 4º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.
**§ 4º incluído pela Lei nº 8.216, de 13.08.91.*

§ 5º Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor adicional previsto no inciso XVII do art. 7 da Constituição Federal quando da utilização do primeiro período.
**§ 5º incluído pela Lei nº 9.525, de 02.12.97.*

Art. 79. O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Parágrafo único. REVOGADO
**Parágrafo único revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97.*

Art. 80. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

*Art. 80 alterado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97.
■Norma Conexa: Lei nº 9.525, de 02.12.97.

Parágrafo único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto no art. 77.

*Parágrafo único incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97.

CAPÍTULO IV - DAS LICENÇAS

Seção I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 81. Conceder-se-á ao servidor licença:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III - para o serviço militar;
- IV - para atividade política;

V - para capacitação;

*Inciso V alterado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97.

VI - para tratar de interesses particulares;

VII - para desempenho de mandato classista.

§ 1º A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

*§ 1º alterado pela Lei nº 11.907, de 02.02.09.

§ 2º REVOGADO

*§ 2º revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97.

§ 3º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

Art. 82. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Seção II - DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 83. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial.

*Art. 83 alterado pela Lei nº 11.907, de 02.02.09.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma do disposto no inciso II do art. 44.

*§ 1º alterado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97.

§ 2º A licença de que trata o caput, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de doze meses nas seguintes condições:

*§ 2º alterado pela MP nº 479, de 30.12.09, que incluiu os incisos "I" e "II", convertida na Lei nº 12.269, de 21.6.10.

I - por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor; e

II - por até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, sem remuneração.

§ 3º O início do interstício de 12 (doze) meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida.

*§ 3º alterado pela MP nº 479, de 30.12.09, convertida na Lei nº 12.269, de 21.6.10

§ 4º A soma das licenças remuneradas e das licenças não remuneradas, incluídas as respectivas prorrogações, concedidas em um mesmo período de 12 (doze) meses, observado o disposto no § 3º, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II do § 2º.

*§ 4º alterado pela MP nº 479, de 30.12.09, convertida na Lei nº 12.269, de 21.6.10.

Seção III - DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE

Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2º No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo.

*§ 2º alterado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97.

Seção IV - DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 85. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

Seção V - DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 86. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito.

*§ 1º alterado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97.

§ 2º A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses.

*§ 2º alterado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97.

Seção VI - DA LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO

* identificação da Seção VI alterada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97

Art. 87. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional.

*Art. 87 alterado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97.

Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o "caput" não são acumuláveis.

*Parágrafo único alterado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97.

Art. 88. REVOGADO

*Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97.

Art. 89. REVOGADO

*Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97.

Art. 90. VETADO

Seção VII - DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 91. A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração.

*Art. 91 alterado pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 04.09.01 (em vigor por força da EC nº 32/01).

Parágrafo único. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

*Primitivo § 1º transformado em parágrafo único pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 04.09.01 (em vigor por força da EC nº 32/01).

Seção VIII - DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea c do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

*Art. 92 alterado pela Lei nº 11.094, de 13.01.05.

I - para entidades com até 5.000 (cinco mil) associados, 2 (dois) servidores;

II - para entidades com 5.001 (cinco mil e um) a 30.000 (trinta mil) associados, 4 (quatro) servidores;

III - para entidades com mais de 30.000 (trinta mil) associados, 8 (oito) servidores.

*Incisos I a III incluídos pela Lei nº 9.527, de 10.12.97 e alterados pela Lei nº 12.998, de 18.6.14.

§ 1º Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou de representação nas referidas entidades, desde que cadastradas no órgão competente.

§ 1º incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97 e alterado pela Lei nº 12.998, de 18.6.14.

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser renovada, no caso de reeleição.

§2º alterado pela Lei nº 12.998, de 18.6.14.

CAPÍTULO V - DOS AFASTAMENTOS**Seção I - DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE**